

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPE

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPE

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPE

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPE

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPE

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPE

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPE

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPE

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

NOVO PCCR DO TCMPE FOMENTA JUSTIÇA SOCIAL



Além de ser um marco histórico para os servidores, devido aos avanços e conquistas asseguradas, o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) inova por ser o primeiro no Estado que garante, no caso de realização de concurso público, reserva de percentual mínimo de 10% de vagas, dentre os cargos disponibilizados, para pessoas com deficiência e, ainda, o mesmo percentual mínimo de 10% de vagas para pessoas que se autodeclararam pretas, pardas, quilombolas ou indígenas, conforme quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A Associação Paraense das Pessoas com Deficiência (APPD) destacou que a decisão do TCMPE de estabelecer reserva de percentual mínimo de 10% de vagas, dentre os cargos disponibilizados, em concurso público, para pessoas com deficiência é merecedora de elogio, por reconhecer que pessoas com deficiência têm direito a vagas exclusivas. A diretora de Comunicação e Colocação Profissional da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência, Regina Barata, falando em seu nome e em nome do presidente da APPD, Amaury de Sousa Filho, parabenizou a gestão da conselheira Mara Lúcia à frente do TCMPE, pela iniciativa de garantir o direito das PCDs, consolidando uma visão humanista da Corte de Contas.

A conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas, ressaltou a importância do estabelecimento de políticas de inclusão de pessoas com deficiência nos mais diversos espaços sociais, com ênfase na escola e no trabalho. Ela comentou que, através do novo PCCR, o TCMPE põe em prática uma visão diferenciada às pessoas com deficiência, reservando-lhes vagas exclusivas em percentual mínimo de 10% em concursos públicos, assim como o Tribunal assume o compromisso de resgate histórico nacional junto às pessoas pretas, pardas, quilombolas e indígenas.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
 TERMO DE PARCELAMENTO	32
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS	
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	32
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
 ERRATA – CONTRATO	44



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPE é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2015-2016

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.316**

Processo nº 018316.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: AMAURY DE JESUS SOARES DA CUNHA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2018. OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO APROPRIADAS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 018316.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Amaury De Jesus Soares Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Amaury De Jesus Soares Da Cunha, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. Pelas Obrigações patronais não apropriadas e contribuições retidas dos segurados e não repassadas ao INSS.
2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Pela não apresentação dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a)

ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 7 de Abril de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.225

Processo nº 014016.2018.2.000

Jurisdicionado: IPAMB DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: PAULA BARREIROS E SILVA CONCEIÇÃO (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPAMB DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2018. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014016.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Paula Barreiros E Silva Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora de despesas Paula Barreiros e Silva Conceição, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.025.634,42.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém - PA, 1 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.229

Processo nº 022419.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CAPANEMA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: MARIA DO SOCORRO RESUENO COELHO (Ordenadora)



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 022419.2018.2.000, b, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Resueno Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Do Socorro Resueno Coelho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo descumprimento do Art. 195, II, da Constituição Federal.
2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação dos encargos patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido à ordenadora de despesa Maria do Socorro Resueno Coelho o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 26.836.253,66, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém - PA, 1 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.367

Processo nº 034405.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE INHANGAPI

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ERTONILSON CARVALHO ROCHA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 034405.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ertonilson Carvalho Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ertonilson Carvalho Rocha, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não identificação da função/subfunção e programas/ações nos demonstrativos referentes às despesas pagas, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008/TCM/Pa.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida na receita orçamentária, infringindo os Arts. 2º e 56, da Lei nº 4.320/64.
3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não publicação no Mural de Licitações ou Sistema GEO-OBRS, do processo de dispensa de licitação nº 000/2018.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Ertonilson Carvalho Rocha, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 6.258.019,27, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém - PA, 14 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.368

Processo nº 043224.2018.2.000

Jurisditionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: LUIZ PINHEIRO DE ARAÚJO JUNIOR (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 043224.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luiz Pinheiro De Araújo Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luiz Pinheiro De Araújo Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b" do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido ao ordenador de despesa Luiz Pinheiro de Araújo Júnior, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 11.994.078,67, após a comprovação das multas aplicadas.

Ciente o interessado, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém - PA, 14 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.446

Processo nº 034398.2018.2.000

Jurisditionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INHANGAPI

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA



Interessada: SELMA MARIA PEREIRA DA COSTA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 034398.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Selma Maria Pereira Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Selma Maria Pereira Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não identificação da função/subfunção e programas/ações nos demonstrativos referentes às despesas pagas, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008/TCM/Pa.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida na receita orçamentária, infringindo os Arts. 2º e 56, da Lei nº 4.320/64.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não publicação no Mural de Licitações ou Sistema GEO-OBRS, de processos licitatórios, contratos e termos aditivos. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Selma Maria Pereira da Costa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.017.096,51, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do regimento Interno deste tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à procuradoria Geral do estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém - PA, 20 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.495

Processo nº 026224.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 026224.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisco Pedro Aranha De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 3.122.364,29, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Pedro Aranha De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:



1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.475,04, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas (226,170 e 50 dias de atraso nos respectivos quadrimestres), descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no valor de R\$ 14.868,00, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 4 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.498

Processo nº 041410.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE MAGALHÃES BARATA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: SILVIA EGIDIA MACEDO FERREIRA (Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 041410.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Silvia Egidia Macedo Ferreira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 9.749.507,96, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, III, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 218.411,68, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP, ao(a) Sr(a) Silvia Egidia Macedo Ferreira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 4 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.499

Processo nº 078414.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ZILMA GOMES DE SOUZA (Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 078414.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Zilma Gomes De Souza, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.540.796,91, somente após, a comprovação do recolhimento dos valores a título de multas, em favor do FUMREAP/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Zilma Gomes De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.475,04, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, e IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época, pela remessa intempestiva da prestação de contas de todos os quadrimestres.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da LRF.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 4 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.500

Processo nº 078431.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: CLAUDIVINO PEREIRA DA SILVA (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 078431.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Claudivino Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 102.215,47 somente após, a comprovação do recolhimento dos valores estipulados a título de multas, em favor do FUMREAP/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Claudivino Pereira Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 700, IV, do RITCM, e IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas de todos os quadrimestres, vigente a época.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da LRF.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 4 de Novembro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.523

Processo nº 008413.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE DES. EDUC. E VLR. MAGISTÉRIO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: CLAUDIA DO SOCORRO SILVA SOARES DE MELO (Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DES. EDUC. E VLR. MAGISTÉRIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008413.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Claudia Do Socorro Silva Soares De Melo, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 263.208.174,32, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS do total dos valores retidos dos servidores descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, ao(a) Sr(a) Claudia Do Socorro Silva Soares De Melo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 24 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.545

Processo nº 008417.2018.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUNIC. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ELIVAL CAMPOS FAUSTINO (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUNIC. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008417.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Elival Campos Faustino, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.281.654,56, pelas despesas ordenadas. Belém - PA, 22 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.546

Processo nº 008435.2018.2.000

Jurisdicionado: SECRET. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: LORENA DE NAZARÉ MARÇAL DE SOUZA SANOVA (Ordenadora 06/03/2018 até 31/12/2018)

THIAGO CUNHA DA CUNHA (Ordenador - 01/01/2018 até 05/03/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRET. MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008435.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Lorena De Nazaré Marçal De Souza Sanova, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem devem ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 10.225.578,75, pelas despesas ordenadas.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Thiago Cunha Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2018. Em favor de quem devem ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.719.129,82, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 22 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.579

Processo nº 008446.2018.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE SANEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: OSMAR DA SILVA NASCIMENTO (Ordenador - 01/01/2018 até 05/04/2018) E COARACI DE SOUZA DIAS (Ordenador - 06/04/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE SANEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008446.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Osmar Da Silva Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem devem ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 15.007.577,53, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Osmar Da Silva Nascimento, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, do pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS e Instituto de Previdência descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Coaraci De Souza Dias, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem devem ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 106.564.306,39, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Coaraci De Souza Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes



descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS e Instituto de Previdência descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 17 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.596

Processo nº 041411.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME DE MAGALHÃES BARATA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: SILVIA EGIDIA MACEDO FERREIRA (Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 041411.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Silvia Egidia Macedo Ferreira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.412.109, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, III, "b" do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 7.671,66, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP, ao(a) Sr(a) Silvia Egidia Macedo Ferreira, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 24 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.597

Processo nº 078410.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: RENATO NORONHA MARTINS (Ordenador - 01/01/2018 até 31/08/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 078410.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Renato Noronha Martins, relativas ao exercício financeiro de 2017. Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.155.845,87, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, dos valores estipulados a título de multas.



APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Renato Noronha Martins, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 16.822,18) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (R\$ 40.972,13), conforme o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade das Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA, atrasando em 468, 344 e 224 dias os respectivos quadrimestres.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 24 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.598

Processo nº 008397.2018.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ MARIA DE LIMA SEGUNDO (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008397.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jose Maria De Lima Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2018. Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 8.727.625,19, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jose Maria De Lima Segundo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS e Instituto de Previdência descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 24 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.599

Processo nº 008400.2018.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO (Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008400.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Souza De Azevedo, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018. Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 19.305.830,15, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Ana Maria Souza De Azevedo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA pelas impropriedades detectadas no Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços SRP Nº 2017.002.PMA.SEMED, em descumprimento ao Art. 3º, II, III, da Lei 10.520/02 c/c Arts. 7º, II, 14 e 15, I, da Lei 8.666/93. (TCU. Súmula 177. TCU. ACÓRDÃO Nº 2559/2020-Plenário).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 24 de Novembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.600

Processo nº 008405.2018.2.000

Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessada: ADRIANA EMILIA DE REZENDE CARDOSO
(Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. GABINETE DO PREFEITO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008405.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016;

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Adriana Emilia De Rezende Cardoso, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.285.687,82, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Adriana Emilia De Rezende Cardoso, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA pela remessa intempestiva de documentos referentes de adesão à Ata de Registro de Preços SRP Nº 002.2017. CMA, descumprimento a Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 24 de Novembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.601

Processo nº 008406.2018.2.000

Jurisdicionado: PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018



Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: SEBASTIÃO PIANI GODINHO (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008406.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Sebastião Piani Godinho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.847.256,23, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Sebastião Piani Godinho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 50 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de 50 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da lei 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 24 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.602

Processo nº 008431.2018.2.000

Jurisdicionado: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: RICARDO AMARO DE LIMA (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008431.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ricardo Amaro De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 898.302,28, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Ricardo Amaro De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 50 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de 50 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA pela remessa intempestiva ao Mural do procedimento de dispensa de licitação 001/2018.PMA.CGM, descumprindo o disposto nas Resoluções nº(s) 11.535/2014-TCM/PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM/PA.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.
Belém - PA, 24 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.603

Processo nº 008451.2018.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. CIDADANIA, ASSIST. SOCIAL E TRAB DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: LENICE SILVA ANTUNES (Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. CIDADANIA, ASSIST. SOCIAL E TRAB DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008451.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Lenice Silva Antunes, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 27.006.734,41, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, do pela remessa intempestiva de documentos referentes aos Processos Licitatórios, via Mural de Licitações, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, V, do RITCM-PA, ao(a) Sr(a) Lenice Silva Antunes, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 24 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.626

Processo nº 117306.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ADONIAS BARROS DA CUNHA (Ordenador - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 117306.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Adonias Barros Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação na importância de R\$ 13.198.816,57, que esteve sob sua responsabilidade.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.627

Processo nº 117321.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA (Ordenador - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 117321.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Francisco Araújo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. Em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 365.702,45, correspondente aos valores que estiveram sob sua responsabilidade. Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.628

Processo nº 065202.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALINÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: PATRICIA NAHUM BENOLIEL GOMES (Ordenadora 01/01/2019 até 09/10/2019) E LUANA KELLY NORONHA LOIOLA (Ordenadora 10/10/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 065202.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Patricia Nahum Benoliel Gomes, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Luana Kelly Noronha Loiola, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor das quais devem ser expedidos os Alvarás de quitação no montante de R\$ 25.146.902,56 e R\$

9.290.697,25, respectivamente, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.629

Processo nº 065216.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SALINÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: SUZANA SOARES HIGASHI (Ordenadora 01/01/2019 até 05/02/2019) E IVANILDO DOS REIS RIBEIRO (Ordenador - 06/02/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 065216.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Suzana Soares Higashi, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ivanildo Dos Reis Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor dos quais devem ser expedidos os Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 6.976.729,58 e R\$ 35.011.445,99, respectivamente, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.630

Processo nº 008400.2019.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria



Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008400.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Souza De Azevedo, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 20.862.092,32, pelas despesas ordenadas. Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.631

Processo nº 008417.2019.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUNIC. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ELIVAL CAMPOS FAUSTINO (Ordenador - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUNIC. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008417.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Elival Campos Faustino, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.674.318,70, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.632

Processo nº 008424.2019.2.000

Jurisdicionado: SECRET DE DESENV DE IND. E COMERCIO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ALLAN JEFFERSON BITAR LIMA (Ordenador - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRET DE DESENV DE IND. E COMERCIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008424.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Allan Jefferson Bitar Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 986.226,55, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 26 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.643

Processo nº 060002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: EDVALDO GOMES BARBOSA (Ordenador - 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. CÓPIAS DOS AUTOS AO MPE.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 060002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Edvaldo Gomes Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Edvaldo Gomes Barbosa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pela remessa intempestiva do 1º quadrimestre, descumprindo o Art. 3º, da IN nº 001/2009/TCM/PA c/c Resolução nº 014/2015/TCM/PA, remessa intempestiva do 1º QUAD/2017;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pela disponibilidade financeira em caixa superior ao permitido em Lei, descumprindo o Art. 1º c/c art. Art. 3º, da IN nº 02/2011/TCM/PA, por apresentar disponibilidade financeira em caixa superior ao permitido em Lei;

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. pela ausência dos processos licitatórios para as despesas no montante de R\$180.675,95, descumprindo o Art. 37, XXI, da CF/88 c/c o Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não envio dos processos licitatórios no Mural de Licitação, descumprindo o Art. 8º, da Resolução Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Remessa de Cópias dos autos ao MPE, para as providências pertinentes.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.657

Processo nº 021002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: FRANCISCO ASSIS DA SILVA GOMES (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 021002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisco Assis Da Silva Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Assis Da Silva Gomes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no com fundamento no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no Art. Art. 29-A, Incisos II, CF/88 com as despesas do Poder Legislativo.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processos licitatórios e remessa intempestiva no Mural de Licitações do TCM-PA, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93, conforme Informação Técnica nº 098A/2021.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.658

Processo nº 036003.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: IAMAX PRADO CUSTODIO (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 036003.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Iamax Prado Custodio, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 86.525.756,29, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Iamax Prado Custodio, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 184.227,78) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999 .

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (R\$ 2.803.577,29), conforme o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts.

15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, por não comprovar a realização do controle social, através do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM-PA.

Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no com fundamento no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela omissão na remessa dos contratos de prestação de serviços.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.659

Processo nº 036004.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: SOLANGE MOREIRA DE AGUIAR (Ordenadora - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 036004.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Solange Moreira De Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2018. Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 16.551.826,61, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.



APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Solange Moreira De Aguiar, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (R\$ 321.943,12), conforme o disposto no Art. 195, I, "a" da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, por não comprovar a realização do controle social, através do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM-PA.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no com fundamento no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela omissão na remessa dos contratos de prestação de serviços.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.660

Processo nº 049207.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUANA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: KEWIN KATY PYLES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUANA. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS: 1) PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAIS FORAM ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE; 2) NÃO REPASSE AO INSS E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES; 3) NÃO FOI EFETUADA A CORRETA

APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS; 4) NÃO FOI ENVIADO O PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REFERENTE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO FMAS DO EXERCÍCIO EM EXAME; 5) NÃO FOI APRESENTADO NENHUMA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO PARCELAMENTO E RECOLHIMENTO DE DÍVIDA, CONFIGURANDO INADIMPLÊNCIA DO FMAS DE MUANA, CONSIDERADA FALHA GRAVE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 049207.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Kewin Katy Pyles, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Kewin Katy Pyles, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM-PA, vigente a época, pela remessa intempestiva da prestação de contas, descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº 001/2009 e Art. 103, V, do RI/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, por não efetuar a correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no valor R\$ 98.556,60 para o INSS e R\$ 24.440,11 para o Instituto de Previdência do Município, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o Art. 50, II, da LRF.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 71.474,80 e R\$ 23.963,73 respectivamente, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 700, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA, pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o que determina a Resolução nº 02/2015/TCM-PA.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

1. Ao Ministério Público do Estado: Cópia dos autos para providências que entender necessárias.
Belém - PA, 1 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.661

Processo nº 003355.2016.2.000

Jurisdicionado: IPM DE AFUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: RENILCE SILVA DE SOUZA (Ordenadora 01/01/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPM DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 003355.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Renilce Silva De Souza, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.520.500,84, correspondente ao volume de recursos que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício, somente após a devida comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Renilce Silva De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa das contas quadrimestrais (1ª e 2ª), em 301 e 178 dias de

atraso, os respectivos quadrimestres, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM, vigente a época e IN nº 001 /2009/TCM PA.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b" do RITCM-PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais R\$ 9.940,25, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.
Belém - PA, 1 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.662

Processo nº 008424.2018.2.000

Jurisdicionado: SECRET DE DESENV DE IND. E COMÉRCIO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ALLAN JEFFERSON BITAR LIMA (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRET DE DESENV DE IND. E COMERCIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008424.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Allan Jefferson Bitar Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.084.530,08, pelas despesas ordenadas. Somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes



descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, ao(à) Sr(a) Allan Jefferson Bitar Lima, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.663

Processo nº 008443.2018.2.000

Jurisdicionado: IPMA DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA (Presidente - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPMA DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008443.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jose Augusto Dias Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 204.847.234,16 pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 601 UPF-PA prevista no Art. 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º quadrimestre, infringindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, V, do RITCM/PA, vigente a época, ao(à) Sr(a) José Augusto Dias Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº

7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.689

Processo nº 001398.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: MARIA LUCILENE RIBEIRO DAS CHAGAS (Ordenadora 01/01/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 001398.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Lucilene Ribeiro Das Chagas, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 69.185.066,26, referente a importância financeira que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após, a devida comprovação do recolhimento das multas, em favor do FUMREAP/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Lucilene Ribeiro Das Chagas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais de R\$ 1.240.616,14 em favor do IPMA,



descumprindo o regime de competência da despesa, previsto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao IPMA da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, (R\$ 1.239.233,72), descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, (R\$ 131.028,76), descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais de R\$ 120.627,30 em favor do INSS, descumprindo o regime de competência da despesa, previsto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela não comprovação da realização do controle social junto ao Conselho Municipal de Saúde, sobre as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.691

Processo nº 008443.2017.2.000

Jurisdicionado: IPMA DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: GEAN DIAS RAMALHO (Ordenador - 01/01/2017 até 31/07/2017) E JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA (Ordenador - 01/08/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPMA DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE

COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008443.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gean Dias Ramalho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 154.753.636,92, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal., ao(à) Sr(a) Gean Dias Ramalho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12 /2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jose Augusto Dias Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 163.842.688,70, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em favor do INSS descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal., ao(à) Sr(a) Jose Augusto Dias Da Silva, que deverá ser recolhida ao



FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.692

Processo nº 014181.2018.2.000

Jurisdicionado: FMAE - FUNDAÇÃO MUNIC. DE ASS. AO ESTUDANT DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: WALMIR NOGUEIRA MORAES (Ordenador - 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAE - FUNDAÇÃO MUNIC. DE ASS. AO ESTUDANT DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014181.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Walmir Nogueira Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 14.165.765,23, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-PA /FUNREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do Inciso do RI/TCM/PA, pela remessa incompleta do Pregão Eletrônico nº 6/2018-Registro de Preços no Mural de Licitação, face a ausência da Ata de registro de preços do citado certame, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCM /PA, ao(a) Sr(a) Walmir Nogueira Moraes, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no

prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.693

Processo nº 030005.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FARO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: FRANCIVALDO DA SILVEIRA MELO FEIJÓ (Ordenador - 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FARO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 030005.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francivaldo Da Silveira Melo Feijó, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 10.269.563,26, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Francivaldo Da Silveira Melo Feijó, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa das contas do 1º e 2º quadrimestres em 626, 501 e 381 dias de atraso, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA.



2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da importância de R\$ 37.223,85 da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA, sujeitando-se à multa prevista no Art. 6º, do citado diploma legal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.694

Processo nº 030022.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE FARO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: KIMBERLLY DA SILVA COSTA (Ordenadora - 01/01/2017 até 30/09/2017) E JEISIANY MELO DE FARIAS (Ordenadora - 01/10/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE FARO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 030022.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Kimberlly Da Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Kimberlly Da Silva Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no

prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa das contas do 1º e 2º quadrimestres em 627 e 502 dias de atraso, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da importância de R\$ 1.973,93 da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar corretamente a apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no montante de R\$ 7.272,32, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320 /64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

-CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jeisiany Melo De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Jeisiany Melo De Farias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar corretamente a apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS, no montante de R\$ 7.017,58, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 3º em 382 dias de atraso, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos



acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Em favor dos quais deverão ser expedidos os “Alvarás de Quitação” na importância de R\$ 843.202,54 e R\$ 258.607,54, respectivamente, somente após comprovarem o recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.695

Processo nº 052491.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DE SAÚDE DE OERAS DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: PAULO FERNANDO RODRIGUES BATISTA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DE SAÚDE DE OERAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IR REGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, O ORDENADOR DE DESPESAS, APESAR E REGULARMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU DEFESA, RESTANTE AS SEGUINTE FALHAS: 1) INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS; 2) NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL COM OS PARECERES RELATIVOS AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE APRECIOU AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO EM EXAME; 3) NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS ESPECÍFICOS PARA RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DETALHADAS POR VÍNCULO DE CONTRIBUIÇÃO (INSS E IPM) NO REFERIDO PERÍODO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 052491.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Paulo Fernando Rodrigues Batista, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Paulo Fernando Rodrigues Batista, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pelo descumprimento do estabelecido na Resolução nº 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA, atrasando em 247, 247 e 186 dias a entrega das prestações de contas quadrimestrais.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela não comprovação da realização do controle social com os Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

3. Multa na quantidade de 1000 URF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento dos demonstrativos financeiros e orçamentários específicos para as receitas e despesas previdenciárias, detalhados por vínculo de contribuição (INSS e IPM) no referido período, descumprindo o Art. 50, II, IV, da LRF, Art. 35, da Lei 4.320/64 c/c o Art. 1º, Inciso I, Anexo I, itens XX e XXV, da Resolução nº 10.329/2012/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as medidas que entender cabíveis.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.813

Processo nº 035370.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE EDUCAÇÃO DE IRITUIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: RAIMUNDO CARLOS LOPES PINTO (Ordenador - 01/01/2019 até 08/09/2019) E DARCILENE



SANTOS PEREIRA (Ordenadora 09/09/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE EDUCAÇÃO DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 035370.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Raimundo Carlos Lopes Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 3.861.005,36.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Darcilene Santos Pereira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 1.229.866,32.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.814

Processo nº 123218.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: SANDRO BRAGA REIS TEMBE (Ordenador - 02/01/2019 até 04/01/2019) E JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA (Ordenador - 01/01/2019 até 01/01/2019, Presidente - 05/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 123218.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Sandro Braga Reis Tembe, relativas ao exercício financeiro de 2019. Em favor de quem deve ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 31.975,00, correspondente ao respectivo valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Jose Valmir De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deve ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 855.544,89, correspondente ao respectivo valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.815

Processo nº 127216.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIRÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: VILMA TEIXEIRA DE JESUS ROCHA (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 127216.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Vilma Teixeira De Jesus Rocha, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 4.021.965,06. Deixo de aplicar a penalidade pecuniária, considerando que a intempestividade foi de apenas 10 dias entre a publicação



do Edital no Diário Oficial da União e a publicação no Mural de Licitação do TCM/PA, não tendo causado prejuízos à realização do certame licitatório e a contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.816

Processo nº 126029.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA DE TERRA SANTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: JONAS SOUSA PESSOA (Ordenador - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 126029.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Jonas Sousa Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2019. Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 931.509,31, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.817

Processo nº 008406.2019.2.000

Jurisdicionado: PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: SEBASTIÃO PIANI GODINHO (Ordenador - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008406.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Sebastiao Piani Godinho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.466.925,90, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.818

Processo nº 008431.2019.2.000

Jurisdicionado: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: RICARDO AMARO DE LIMA (Ordenador - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008431.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ricardo Amaro De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019. Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 921.086,49, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.819

Processo nº 008502.2019.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE GESTÃO DE GOVERNO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: CARLOS AMILCAR DE SALES PEREIRA (Ordenador - 31/01/2019 até 31/12/2019) E JOSÉ CARLOS ANTUNES (Ordenador - 01/01/2019 até 30/01/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE GESTÃO DE GOVERNO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008502.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Carlos Amilcar De Sales Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 903.694,69, pelas despesas ordenadas.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Jose Carlos Antunes, relativas ao exercício financeiro de 2019. Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 96.057,33, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.820

Processo nº 014549.2019.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: PIO MENEZES VEIGA NETTO (Ordenador - 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014549.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Pio Menezes Veiga Netto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 23.105.707,79, pelas despesas ordenadas.

Belém - PA, 10 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.833

Processo nº 060218.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRAINHA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: DAVI XAVIER DE MORAES (Ordenador - 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRAINHA. EXERCÍCIO DE 2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS RECOLHIMENTO DAS MULTAS.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 060218.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Davi Xavier De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017.**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Davi Xavier De Moraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no

prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pela inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, descumprindo Art. 1º, parágrafo 1º da LRF;

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não encaminhados pela Unidade Gestora os Atos de Admissão de Pessoal, a título de contratação temporária, portanto, descumprindo o Art. 27, VI, da LC nº 109/2016 – Regimento Interno TCM-PA e a Resolução nº 003/2016/TCMPA, vigente à época.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento das multas, deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.661.829,27 (quatro milhões e seiscentos e sessenta e um mil oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos) ao ordenador de despesas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 15 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.851

Processo nº 107002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: FABRÍCIO DA ROCHA LACERDA (Presidente - 01/01/2019 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 107002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Fabrício Da Rocha Lacerda, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.066.515,81, correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Fabrício Da Rocha Lacerda, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência de R\$ 9.463,29 em favor do INSS, infringindo o Art. 50, II, da LRF e Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade no lançamento dos processos licitatórios no Mural de Licitação do TCM-PA e pelas falhas formais encontradas nos mesmos, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 11.535/2014- TCM e Lei Federal nº 8.666/92.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 15 de Dezembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.853

Processo nº 030022.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE FARO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: JEISIANY MELO DE FARIAS (Ordenadora 01/01/2018 até 01/04/2018) E MARCE ANNALIESE UENO OLIVEIRA (Ordenadora 02/04/2018 até 31/12/2018)



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE FARO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA ORDENADORA JEISIANY M. DE FARIAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA ORDENADORA MARCE A. U. OLIVEIRA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 030022.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Jeisiany Melo De Farias, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação na importância de R\$ 225.975,45.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Marce Annaliese Ueno Oliveira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.004.175,97, somente após, a devida comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marce Annaliese Ueno Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa das contas do 1º e 2º quadrimestres em 309, 253 e 133 dias de atraso, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM-PA e IN nº 001/2009/TCM-PA.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da importância de R\$ 2.733,29 da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 15 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.854

Processo nº 052494.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OEIRAS DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARIA ROSANGELA PUREZA TENORIO (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OEIRAS DO PARA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 052494.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Rosangela Pureza Tenorio, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2015.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 6.730.587,49, somente após a devida comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Rosangela Pureza Tenorio, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pelo descumprimento do estabelecido na Resolução nº 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA, atrasando em 247, 247 e 186 dias a entrega das prestações de contas quadrimestrais.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela não comprovação da realização do controle social com os Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.



3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 18.442,72 (dezoito mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em relação ao INSS (R\$ 86.783,05), descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/964.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 15 de Dezembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.855

Processo nº 025223.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DIR DA CRIANÇA E DO ADOLESC DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: JULIA DA SILVA MARTINS (Ordenadora 01/01/2016 até 31/08/2016) E RAIMUNDA DO SOCORRO LEITE FERREIRA (Ordenadora 01/09/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DIR DA CRIANÇA E DO ADOLESC DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025223.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Julia Da Silva Martins, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deve ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 66.734,10, correspondente a importância financeira que estiveram sob sua responsabilidade no respectivo período, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Julia Da Silva Martins, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 50 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, (R\$ 1.063,34), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas do 1º e 2º quadrimestres (162 e 207 dias de atraso os respectivos quadrimestres), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Raimunda Do Socorro Leite Ferreira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deve ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 33.133,89, correspondente a importância financeira que estiveram sob sua responsabilidade no respectivo período, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimunda Do Socorro Leite Ferreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 50 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não recolhimento da



totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal, (R\$ 826,64), descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b" do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em relação ao INSS no montante de R\$ 4.511,82, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento via SPE/TCM-PA, do Balancete Financeiro do 3º Quadrimestre, exercício financeiro 2016, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 15 de Dezembro de 2021

Protocolo: 37446

DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.144004.2017.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRACUATEUA/PA.

INTERESSADO: NAURA DO SOCORRO PINHEIRO DE FIGUEIREDO LISBOA.

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 005/2022

NÚMERO DE PARCELAS: 7 (sete) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos)

VENCIMENTOS: 15/03/2022, 15/04/2022, 15/05/2022, 15/06/2022, 15/07/2022, 15/08/2022, 15/09/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 14/02/2022.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.012430.2015.2.0014

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

INTERESSADO: DISLANILZE DO SOCORRO SOUSA COSTA RAMOS.

EXERCÍCIO: 2015

NÚMERO DO TERMO: 004/2022

NÚMERO DE PARCELAS: 6 (seis) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos)

VENCIMENTOS: 15/03/2022, 15/04/2022, 15/05/2022, 15/06/2022, 15/07/2022, 15/08/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 15/02/2022.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.144004.2017.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRACUATEUA/PA.

INTERESSADO: IARA COSTA DOS REMÉDIOS SOARES.

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 006/2022

NÚMERO DE PARCELAS: 5 (seis) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$412,97 (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos)

VENCIMENTOS: 15/03/2022, 15/04/2022, 15/05/2022, 15/06/2022, 15/07/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 15/02/2022.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37440

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 094001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio

Responsável: José Villeigagnon Rabelo Oliveira (Prefeito Municipal)



Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa
Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo
Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha
Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares
Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Villeigagnon Rabelo Oliveira, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, de forma que o

dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 094001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 094001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. José Villeigagnon Rabelo Oliveira, Prefeito Municipal de Mãe do Rio, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37441

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 115001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Responsável: Katiane Feitosa da Cunha (Prefeita Municipal)

Contadora: Judith Harumi de Lacerda Tsuchiya

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Srª Katiane Feitosa da Cunha, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo



e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ipixuna do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 115001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado,

na forma do vigente art. 546, do RITCM PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 115001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM PA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Srª Katiane Feitosa da Cunha, Prefeita Municipal de Ipixuna do Pará, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37442

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 115001.2018.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Responsável: Katiane Feitosa da Cunha (Prefeita Municipal)

Contadora: Judith Harumi de Lacerda Tsuchiya

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Srª Katiane Feitosa da Cunha, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e



848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 115001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 115001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Srª Katiane Feitosa da Cunha, Prefeita Municipal de Ipixuna do Pará, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37443

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 126001.2016.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Terra Santa

Responsável: Marcílio Costa Picanço (Prefeito Municipal) (Ordenador - 01/01/2016 até 31/12/2016)

Contadora: Maria de Nazaré Pessoa Brelaz Batista

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Terra Santa, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcílio Costa Picanço, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, indo à sessão de julgamento de 12/05/2021, gerando a Resolução 15.709, publicada no DOE 1092, de 1º/09/2021; oportunidade em que houve a reabertura da instrução, e foram julgadas REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão (Acórdão 38.564, publicado no mesmo DOE).

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as



decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Terra Santa, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 126001.2016.2.000), objetivando seu processamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 126001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Marcílio Costa Picanço, Prefeito Municipal de Terra Santa, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental.

Belém, 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37444

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 006001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Altamira

Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza (Prefeito Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos vieram ao gabinete em dezembro de 2020.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a



adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Altamira, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 006001.2017.2.000), objetivando seu processamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 006001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Altamira, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37430

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 006001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Altamira

Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza (Prefeito Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com

a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental voltando ao Gabinete em dezembro 2020.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altamira, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 006001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.



A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 006001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Prefeito Municipal de Altamira, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37431

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 016001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Bonito

Responsável: Sílvia Mauro Rodrigues Mota (Prefeito Municipal)

Contadora: Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Bonito, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Sílvia Mauro Rodrigues Mota, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Bonito, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 016001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 016001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Sílvia Mauro Rodrigues Mota, Prefeito Municipal de Bonito, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37432



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 016001.2018.2.000**Assunto:** Contas Anuais de Gestão**Órgão:** Prefeitura Municipal de Bonito**Responsável:** Sílvio Mauro Rodrigues Mota (Prefeito Municipal)**Contadora:** Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bonito, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Sílvio Mauro Rodrigues Mota, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bonito, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 016001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 016001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Sílvio Mauro Rodrigues Mota, Prefeito Municipal de Bonito, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37433**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****Processo n.º:** 054001.2017.1.000**Assunto:** Prestação de Contas de Governo**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ourém**Responsável:** Valdemiro Fernandes Coelho Junior (Prefeito Municipal)**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram ao gabinete em dezembro de 2020.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourém, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura

Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 054001.2017.2.000), objetivando seu processamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 054001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM PA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, Prefeito Municipal de Ourém, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37434

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 054001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Ourém

Responsável: Valdemiro Fernandes Coelho Junior (Prefeito Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Junior, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental voltando ao gabinete em dezembro 2020.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas



nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ourém, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 054001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 054001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, Prefeito Municipal de Ourém, para o exercício de 2017,

desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37435

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 054001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Ourém

Responsável: Valdemiro Fernandes Coelho Junior (Prefeito Municipal)

Contadora: Maria de Lourdes Carvalho O'Brien

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Junior, os quais receberam regular tramitação, com a Instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram ao gabinete em março de 2021.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.



Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourém, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 054001.2018.2.000), objetivando seu processamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 054001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, Prefeito Municipal de Ourém, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37436

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 054001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Ourém

Responsável: Valdemiro Fernandes Coelho Junior (Prefeito Municipal)

Contadora: Maria de Lourdes Carvalho O'Brien

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Junior, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental, voltando ao gabinete em março de 2021.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ourém, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.



Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 054001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 054001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Junior, Prefeito Municipal de Ourém, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37438

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 094001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio

Responsável: José Villeigagnon Rabelo Oliveira (Prefeito Municipal)

Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Villeigagnon Rabelo Oliveira, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Mãe do Rio, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 094001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.



A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 094001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o Sr. José Villeigagnon Rabelo Oliveira, Prefeito Municipal de Mãe do Rio, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental. Belém, 15 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37439

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

ERRATA – CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

* ERRATA

CONTRATO Nº: 043/2021-TCM/PA

PARTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **BRULAR ENGENHARIA LTDA.**

Onde se lê:

OBJETO: PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da data de assinatura do contrato.

Leia-se:

OBJETO: PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviço.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.163 do dia 23/12/2021.

Protocolo: 37445




www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE